

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO MARCOS - RS

Impugnação nº 002.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 005/2025, Processo nº 012/2025.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no PRAZO DE DOIS DIAS úteis, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. DOS FATOS

O Edital do Processo Licitatório supracitado estabelece, conforme esclarecimento feito a esta Administração, que o prazo de entrega do material será contado em **dias corridos**, sem distinção de dias úteis. A exigência de prazo em dias corridos, de acordo com o edital, impõe **severas restrições à participação de diversos licitantes**, especialmente àqueles que, por questões logísticas, **operacionais** ou de produção **semanal**, não conseguem cumprir esse prazo de entrega de forma tão rígida, prejudicando, assim, a competitividade e a isonomia do certame.

III. DA ILEGALIDADE Á COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE

A utilização de dias corridos para o cumprimento do prazo de entrega é excessivamente onerosa e prejudicial à ampla participação de licitantes, o que configura uma restrição ao princípio da competitividade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021 em seu art. 5º.

Em diversos setores e com diferentes tipos de materiais, as empresas possuem rotinas operacionais **que não podem ser adaptadas para prazos que não considerem a natureza dos dias úteis**, como se fosse irrelevante o período de feriados e fins de semana.

Além disso, o prazo estabelecido em dias corridos **não considera as realidades práticas de muitas empresas fornecedoras**, pois funcionam apenas na semana, no caso da empresa MAPMED, que, devido à necessidade de planejamento logístico, transporte e fabricação, não pode realizar a entrega no tempo estipulado, prejudicando, assim, a eficiência na execução do contrato e a entrega do produto conforme o previsto.

IV. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO OU ADAPTAÇÃO A DIAS ÚTEIS

Em razão do exposto, entende-se que a fixação do prazo de entrega em dias corridos é **desproporcional ferindo o princípio da razoabilidade e competitividade**, pois não observa as dificuldades práticas enfrentadas pelos licitantes que funciona apenas na semana e prejudica o cumprimento das obrigações contratadas. A **adoção de dias úteis para a entrega**, ao invés de dias corridos, é a alternativa que **melhor** se adequaria às condições normais de operação das empresas, possibilitando maior flexibilidade e, conseqüentemente, favorecendo a ampla participação no certame, sem prejuízo da execução do contrato.

A medida também contribui para a segurança e a eficiência do processo licitatório, garantindo que todos os licitantes tenham o tempo necessário para o cumprimento das obrigações e, ao mesmo tempo, assegure a entrega do material dentro de um prazo razoável.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, alteração do prazo de entrega do material para dias úteis, em vez de dias corridos, considerando a realidade prática dos fornecedores e a competitividade do certame, em cumprimento da Lei 14.133/2021 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoria motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.



MAGNO KARTON FREITAS RABELO
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32